



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.489 - SC (2009/0088390-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CASA DE SANTA CATARINA INDÚSTRIA, COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANE DALLE GRAVE
AGRAVADO : PIANOTTO MALHAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADALBERTO HACKBARTH

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Se o executado, por intermédio da atuação de seu procurador nos autos, demonstra ter inequívoco conhecimento da data da hasta pública, torna-se prescindível a sua intimação pessoal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.489 - SC (2009/0088390-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 67/69 e-STJ, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), que aplicou ao recurso especial interposto os óbices processuais dos enunciados 282 da Súmula do STF e 7 do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que a arrematação constante dos autos n. 008.96.200368-1 - execução de título extrajudicial - é nula, pois realizada sem sua intimação pessoal, indispensável a teor do art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil.

Intimado o agravado, não se manifestou (e-STJ fl. 83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.489 - SC (2009/0088390-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Revela-se oportuna a transcrição do voto condutor do acórdão, que assim fundamentou a conclusão a que chegou o Tribunal de origem:

A publicação do edital de praça previsto nos arts. 685 § ún., 686 e 687, não substitui a intimação do executado do dia, hora e local da alienação judicial (RTRF-3ª Região 8/62), a qual deve ser efetuada pessoalmente ou por edital específico para essa finalidade (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 806).

Apesar disso, vislumbra-se nas cópias dos autos da executiva ora guerreada condição que autorizaria a dispensa da notificação pessoal ou mesmo editalícia da devedora, qual seja, a de que, de alguma forma, esta última possuía inequívoco conhecimento do ato. Isso porque se deu ciência ao procurador da apelante, consoante se depreende à fl. 474 - verso, acerca das praças efetuadas nos autos n. 008.96.200368-1, o qual, inclusive, opôs embargos de terceiro em data anterior, pretendendo desconstituir a penhora (fl. 485).

Os acontecimentos apresentados, portanto, suprem a intimação tida como ausente, eis que a apelante (executada naqueles autos) tinha plena ciência do ato que estava para ser realizado.

O fato de se ter a certeza de que o procurador da autora tinha conhecimento acerca das praças leva a crer, conseqüentemente, que este tenha informado seu cliente.

Conforme entendimentos jurisprudenciais, a intimação pessoal do devedor, da arrematação, tem cunho preventivo, a fim de ressaltar os direitos daqueles que são diretamente interessados no resultado da praça (TJSC, Ap. Cív. n. 1998.002949-0, de São Joaquim, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 15-1-99).

In casu, verifica-se que os direitos da apelante (executada naqueles autos em análise) foram devidamente respeitados, não podendo a arrematação ser anulada por mera formalidade, quando todo o conjunto fático aponta que ela estava ciente da realização do ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte, de que são exemplo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. É prescindível a intimação pessoal do devedor, quando o advogado da parte, devidamente intimado, demonstra a ciência inequívoca da data da hasta pública por manifestação expressa nos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.243.290/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PRAÇA SEM OS AUTOS DO PROCESSO. CULPA DOS AGRAVANTES. SÚMULA 7-STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO POR QUEM LHE DEU CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. EDITAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO NOS EMBARGOS DE DEVEDOR. INTERESSE DO ARREMATANTE.

(...)

4. A intimação pessoal do executado, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC, é prescindível quando, além de ter ocorrido a intimação na pessoa do seu patrono, o mesmo demonstra ter inequívoco conhecimento da data da hasta pública por intermédio da atuação do seu advogado nos autos, como ocorre in casu.

5. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 597874/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 14/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUPRIMENTO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

I – É devida a intimação pessoal do executado para que se aperfeiçoe a hasta pública. Contudo, se o executado, por intermédio de seu procurador, peticiona nos autos pleiteando a substituição do bem penhorado e o adiamento da praça, demonstra ter inequívoco conhecimento do ato, tornando prescindível a sua intimação, porquanto satisfeito o elemento teleológico do conhecimento inequívoco da alienação judicial, previsto no artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil.

II – O lance correspondente a 56,26% do valor da avaliação do imóvel não caracteriza o preço vil descrito no artigo 692 do estatuto processual civil, já que representa mais da metade do seu valor, mormente se considerada a estagnação do mercado imobiliário, notadamente em relação à imóveis com valor venal superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Acresça-se que, consoante tem-se pronunciado esta Corte, dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar um enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

Recurso especial não conhecido. (REsp 451021/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 14/03/2005)

Por fim, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0088390-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.188.489 / SC

Números Origem: 008040220785 008962003681 20070601322 20070601322000101

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SANTA CATARINA INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANE DALLE GRAVE
AGRAVADO : PIANOTTO MALHAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADALBERTO HACKBARTH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SANTA CATARINA INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANE DALLE GRAVE
AGRAVADO : PIANOTTO MALHAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADALBERTO HACKBARTH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.